PROJETO DE LEI Nº 169 **/2026**

Institui o Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Apoio às Vítimas de Fraudes Eletrônicas e Golpes Digitais, com foco em crimes envolvendo transferências instantâneas via PIX, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Salvador, o Programa Municipal de Prevenção, Orientação e Apoio às Vítimas de Fraudes Eletrônicas e Golpes Digitais, com a finalidade de promover ações educativas, preventivas, informativas e de acolhimento à população em relação aos crimes cibernéticos e fraudes praticadas por meios digitais, especialmente aquelas envolvendo transferências instantâneas via PIX.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – promover campanhas permanentes de conscientização sobre segurança digital, proteção de dados pessoais e prevenção de fraudes eletrônicas;

II – orientar a população acerca dos principais golpes digitais praticados por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais, ligações telefônicas, e-mails falsos, clonagem de contas e fraudes bancárias;

III – oferecer apoio informativo e acolhimento às vítimas de crimes digitais, indicando os órgãos competentes para registro de ocorrência e adoção de medidas cabíveis;

IV – incentivar práticas seguras de utilização de serviços bancários digitais e meios eletrônicos de pagamento;

V – estimular ações educativas voltadas à inclusão e educação digital da população idosa e de grupos vulneráveis;

VI – promover a integração institucional entre órgãos municipais, instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor, instituições de ensino e sociedade civil;

VII – produzir dados estatísticos e indicadores sobre ocorrências de fraudes digitais no Município, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá criar a Central Municipal de Apoio e Registro de Fraudes Digitais, destinada a:

I – receber relatos voluntários de golpes e fraudes eletrônicas;

II – disponibilizar orientações preventivas e materiais educativos;

III – encaminhar informações relevantes aos órgãos competentes, quando necessário;

IV – auxiliar na divulgação de alertas sobre golpes recorrentes;

V – organizar banco de dados estatísticos para subsidiar políticas públicas preventivas, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD.

Art. 4º O Município poderá promover campanhas educativas por meio:

I – das redes sociais institucionais;

II – das unidades de saúde, assistência social e educação;

III – de palestras, seminários e eventos comunitários;

IV – da distribuição de cartilhas informativas;

V – de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I – órgãos de segurança pública;

II – instituições financeiras;

III – órgãos de defesa do consumidor;

IV – universidades e instituições de ensino;

V – entidades da sociedade civil;

VI – empresas de tecnologia e comunicação.

Art. 6º As ações previstas nesta Lei observarão:

I – os princípios da legalidade, transparência e eficiência administrativa;

II – a proteção da intimidade, privacidade e dados pessoais dos cidadãos;

III – as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

IV – os limites constitucionais das competências municipais.

Art. 7º O Programa poderá integrar as políticas públicas municipais de defesa do consumidor, cidadania digital, assistência social e educação preventiva.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 07 de maio de 2026.

ISABELA SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

Os golpes virtuais têm atingido milhares de brasileiros diariamente, causando prejuízos financeiros, danos emocionais e insegurança social.

Embora a investigação criminal seja competência dos órgãos estaduais e federais de segurança pública, o Município possui competência constitucional para promover ações de interesse local relacionadas à proteção da população, educação, orientação social e defesa do consumidor, nos termos dos artigos 23 e 30 da Constituição Federal.

A proposta respeita os limites constitucionais da atuação municipal, não criando funções de polícia judiciária, tampouco invadindo competências estaduais ou federais, limitando-se à criação de mecanismos de orientação, acolhimento, educação preventiva e cooperação institucional.

É de amplo consenso que a tecnologia vem ganhando cada vez mais espaço na vida cotidiana. O incremento no uso das tecnologias de informação e comunicação, além de ampliar as oportunidades de interação digital, aumentou de forma significativa os riscos associados à segurança online.

Recentemente, a legislação brasileira passou por importante avanço no enfrentamento aos crimes digitais com a promulgação da Lei nº 15.397/2026, sancionada em abril de 2026, que alterou dispositivos do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para endurecer as penas relacionadas às fraudes eletrônicas, furtos e roubos de dispositivos eletrônicos.

A nova legislação passou a prever penas mais severas para golpes praticados por meio da internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails fraudulentos e transferências bancárias instantâneas via PIX, estabelecendo pena de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos para fraudes eletrônicas e bancárias.

Pesquisas recentes demonstram uma profunda mudança no perfil da criminalidade patrimonial brasileira. Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, houve redução de crimes patrimoniais violentos presenciais, paralelamente ao crescimento expressivo dos crimes digitais e fraudes eletrônicas. Tal cenário demonstra que o ambiente virtual passou a ser espaço recorrente de atuação criminosa, envolvendo vazamentos de dados pessoais, golpes financeiros, clonagem de aplicativos, engenharia social e fraudes bancárias.

A 19ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública apontou crescimento exponencial dos registros de estelionato eletrônico nos últimos anos, indicando que milhões de brasileiros

já sofreram prejuízos financeiros decorrentes de crimes virtuais. Os dados também evidenciam que vítimas de roubo ou furto de aparelhos celulares tornam-se ainda mais vulneráveis à prática de fraudes digitais e invasões de contas bancárias.

Além dos prejuízos financeiros, os crimes cibernéticos produzem graves impactos psicológicos e sociais, gerando sensação permanente de insegurança, violação da privacidade e abalo emocional das vítimas.

Nesse contexto, torna-se indispensável que o Poder Público desenvolva políticas preventivas voltadas à educação digital, proteção de dados, conscientização da população e apoio institucional às vítimas, fortalecendo mecanismos de cooperação com órgãos de segurança pública, instituições financeiras, órgãos de defesa do consumidor e sociedade civil.

A criação de uma Central Municipal de Apoio e Registro de Fraudes Digitais permitirá a organização de informações estatísticas, o recebimento de relatos da população, a produção de campanhas educativas e o encaminhamento de dados relevantes às autoridades competentes, sempre observando os limites legais, o sigilo das informações e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018).

A participação voluntária da população contribuirá para ampliar a conscientização coletiva e auxiliar na identificação de padrões de atuação criminosa, possibilitando maior eficiência na formulação de políticas públicas preventivas.

Somente a partir da produção de dados, indicadores e integração institucional será possível construir estratégias efetivas de enfrentamento aos crimes digitais, protegendo o patrimônio, a dignidade, a privacidade e a integridade moral da população.

Diante da relevância social da matéria, espera-se o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Salvador, 07 de maio de 2026.

ISABELA SOUSA